



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

APROVADO Em 31 / 05 / 2017

Presidente da CTFC

## REQUERIMENTO Nº 22 , DE 2017 – CTFC

Requeremos, com base no art. 215, inciso II, alínea b, c/c os arts. 71, 72, 74 e 90, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF); no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, c/c o art. 37, caput e inciso II do § 3º, todos da Constituição Federal (CF); e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a disponibilização, na página de cada Comissão – permanente ou temporária –, do total de seus gastos mensais e anuais, de qualquer natureza, a partir do presente exercício.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) estatui que o acesso à informação, previsto no **inciso XIV de seu art. 5º**, é um dos direitos fundamentais do cidadão.

No mesmo sentido, e já direcionado ao acesso à informação detida ou produzida por órgãos públicos, **o inciso XXXIII do mesmo artigo da CF** estabelece *que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Referido dispositivo foi regulamentado pela **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que *regula o acesso a informações previsto no*



SF/17663.28123-59

Página: 1/4 05/05/2017 10:42:23

956f08329f9e44b88396e80860135b06dacca432



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

*inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, conhecida popularmente como “Lei de Acesso à Informação (LAI)”.*

O art. 1º, parágrafo único, inciso I, dessa Lei torna expressa a subordinação de todos os Poderes, inclusive o Poder Legislativo, de todos os níveis da federação, aos seus ditames.

Reproduzimos, neste momento, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação, por sua relevância e abrangência na definição das diretrizes centrais a serem seguidas por todos os agentes públicos no processo de interpretação e aplicação da norma:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as **seguintes diretrizes**:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifamos)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

De outro giro, a Carta Política prescreve **no caput de seu art. 37** que o princípio da publicidade é um dos princípios reitores da atuação da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O **inciso II do § 3º desse artigo** prevê o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, como uma das espécies da participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Exsurge, pois, da análise sistemática dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, **a díade direito à informação do cidadão/dever de publicidade do Estado**. É sob essa premissa maior que o ordenamento jurídico infraconstitucional vem sendo construído nos últimos trinta anos, com o objetivo de tornar transparentes todas as medidas adotadas pelo Estado, em seu sentido lato.

A transparência e publicidade estatais são essenciais não apenas ao efetivo exercício das relevantes funções dos órgãos de controle interno e externo sobre as atividades finalísticas, como, também, no que concerne às ações que as tornaram possíveis, as chamadas atividades-meio.

Nesse sentido, são indispensáveis as informações que tragam ao conhecimento de todos os gastos pormenorizados empreendidos com recursos humanos, materiais, informacionais e logísticos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Em linha com a ideia-força da máxima transparência é que submetemos ao digno Presidente do Senado Federal o presente pleito.

Com ele pretendemos que, a partir deste ano, as Comissões permanentes e temporárias do Senado Federal – que desempenham papel central no processo legislativo e no cumprimento das missões precípua do Poder Legislativo – disponibilizem, mensal e anualmente, em suas páginas na rede mundial de computadores, com o maior grau de detalhamento possível, os gastos efetuados para o cumprimento de suas competências constitucionais e regimentais.

O acolhimento desta solicitação representará, não temos dúvida, mais um passo do Senado Feral rumo à máxima publicidade que deve presidir o trabalho de todos agentes e órgãos públicos.

São essas as razões que nos levam a pleitear e a esperar o deferimento do presente requerimento.

Sala das Comissões, *em 31 de maio de 2017.*

**Senador Ataídes Oliveira**  
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e controle e Defesa do Consumidor



SF/17663.28123-59

Página: 4/4 05/05/2017 10:42:23

956f08329f9e44b88396e80860135b06dacca432

